



Depto de Administração

PROCESSO N.º 142/03
PARECERES N.ºs 142/03

Fis. n.º 03
Proc. 142/03
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

122/03
PROJETO DE LEI 0992/000

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º - *Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, órgão colegiado, com permanente caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo de composição paritária entre PODER PÚBLICO e SOCIEDADE CIVIL, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.*

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º - *O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia e participação efetiva na sociedade.*

Parágrafo Único - *Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa acima de 60 (sessenta) anos de idade.*

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - *O Conselho Municipal do Idoso tem as seguintes atribuições:*

I - Assegurar ao idoso do Município o direito ao exercício da cidadania, à participação na sociedade, à dignidade, ao bem estar e ao direito à vida;

II - Integrar o idoso às demais gerações e à sociedade em geral, através de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;

ASSIS



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	04
Proc.	142/02
Presidente	

Depto de Administração

III – Organizar campanhas de conscientização e programas educativos, para a sociedade em geral, tendo em vista o envelhecimento sadio;

IV - Ser o órgão interlocutor entre os Poderes Públicos e a População Idosa, emitindo Pareceres, apresentando Projetos e acompanhando a elaboração dos Programas a serem desenvolvidos nas questões relativas aos idosos;

V – Promover debates, estudos e pesquisas relativas ao segmento idoso.

VI – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento dos direitos dos idosos;

VII – Estudar os problemas, receber as sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias, que lhe sejam encaminhadas;

VIII – Desenvolver Projetos, que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com a sua condição;

IX – Estimular e assessorar os grupos da terceira idade, comunidades e entidades que sejam ligadas ao idoso;

X Acompanhar, discutir e emitir parecer sobre a Política do Idoso;

XI – Garantir ao idoso prioridade absoluta da convivência familiar e comunitária;

XII – O Conselho Municipal do Idoso deverá oferecer subsídios às Secretarias Municipais na elaboração do Plano Diretor, pleitear para a alocação de recursos financeiros nas propostas orçamentárias dos Poderes Públicos;

XIII – Elaborar o Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 16 (dezesseis) membros titulares, e respectivos suplentes, sendo 08 (oito) representantes de Órgãos Públicos, indicados pelo Prefeito



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª Judith de Oliveira Garcez
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 03
Proc. 142/02
Presidente

Depto de Administração

Municipal, e oito, indicados pelas organizações representativas da Sociedade Civil.

Parágrafo Único – Todos deverão ser nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as respectivas indicações.

I – Os representantes do Poder Público serão.

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde.

1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação.

1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;

1 (um) representante da Autarquia Municipal de Esportes;

1 (um) representante da Universidade Aberta da Terceira Idade;

1 (um) representante da área de Segurança Pública

II – Os representantes dos segmentos sociais e profissionais da Sociedade civil serão indicados pelas entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, ligadas às áreas de atuação:

2 (dois) representantes de prestadores de serviços na área de Assistência Social – ONG;

1 (um) representante do Núcleo Regional do Idoso de Assis;

2 (dois) representantes das instituições asilares;

1 (um) representante de Clubes de Serviço e Maçonaria;

1 (um) representante de movimentos sociais;

1 (um) representante de aposentados e pensionistas de Assis.

Art. 5º - A substituição dos membros do Conselho dar-se-á, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 6º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém consideradas como de serviço público relevante;

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º - A Diretoria do Conselho Municipal do Idoso será escolhida por seus membros, em eleição secreta.

ASSIS



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	06
Proc.	142/02
Presidente	

Depto de Administração

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social dotará o Conselho Municipal do Idoso dos recursos materiais e humanos específicos, destinando um local para o funcionamento dele.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) 1º Secretário
- d) 2º Secretário
- e) 1º Tesoureiro
- f) 2º Tesoureiro

II - Plenário;

III - Comissões constituídas por indicação dos Conselheiros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

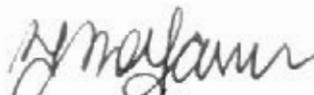
Art. 11 - Outras normas do Conselho Municipal do Idoso poderão ser definidas no Regimento Interno.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 1º de novembro de 2.000.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 07
Pres. n.º 142/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº : 142/2000
ESPÉCIE : PROJETO DE LEI Nº 122/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº. 122/00, de autoria do Poder Executivo e visa: **DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, COM PERMANENTE CARÁTER DELIBERATIVO PERMANENTE, FISCALIZADOR E CONSULTIVO, SENDO QUE ESTARÁ VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SERÁ COMPOSTO POR 16 MEMBROS TITULARES E SEUS RESPECTIVOS SUPLENTEs, REPRESENTADOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PELA SOCIEDADE CIVIL E CUMPRIRÁ IMPORTANTES ATRIBUIÇÕES, VISANDO, PRINCIPALMENTE, ASSEGURAR À PESSOA ACIMA DE 60 ANOS DE IDADE, DIREITO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, À PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE, AO BEM ESTAR E AO DIREITO À VIDA.**

II - PARECER:

Como sobredito, pretende o Sr. Prefeito Municipal de Assis criar o **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

A matéria levada para parecer, antes de se tratar de um direito dos idosos, trata-se de uma obrigação governamental, quer a nível federal, quer a estadual ou municipal, devendo esta hierarquia, estar totalmente harmônica entre si para atingir a um único objetivo, qual seja, a proteção daqueles que outrora contribuíram para o engrandecimento da nação.

Necessário e indispensável se faz algumas colocações legais a respeito da matéria.



Câmara Municipal de Assis

Pts. n.º 08

Proc. 142/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Dispõem o inciso II do artigo 204 da Constituição Federal
que:

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

...

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ainda no mesmo regramento constitucional:

ART. 204

"AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL SERÃO REALIZADAS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, PREVISTOS NO ARTIGO 195, ALÉM DE OUTRAS FONTES, E ORGANIZADAS COM BASE NAS SEGUINTE DIRETRIZES:

I-DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, CABENDO A COORDENAÇÃO E AS NORMAS GERAIS À ESFERA FEDERAL E A COORDENAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS RESPECTIVOS PROGRAMAS ÀS ESFERAS ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO A ENTIDADES BENEFICENTES E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;"

Por sua vez, a Lei 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social, em seu capítulo I – Das Definições e dos Objetivos, estabelece que:

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 09

Pros. 14/2/00

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Por sua vez e na mesma linha de raciocínio lógico, a própria legislação estabelece no CAPÍTULO II mais exatamente no tópico que cuida DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES em sua SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS, o seguinte:

Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Diferente não é a regra do artigo 15 da mesma legislação:

ART. 15 - COMPETE AOS MUNICÍPIOS:



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 13
Proc. 142/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

III – EXECUTAR OS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA, INCLUINDO A PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL;
IV – ATENDER AS AÇÕES ASSISTÊNCIAIS DE CARÁTER DE EMERGÊNCIA;
V – PRESTAR OS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE QUE TRATA O ARTIGO 23 DESTA LEI

Indispensável também levar ao conhecimento desta casa que na mesma legislação invocada temos que:

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

- I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;
- II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organização de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 11
Proc. 142/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

§ 2º. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º. Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Por outro lado bom que se consigne que:

ART. 23

"ENTENDE-SE POR SERVIÇO ASSISTENCIAIS AS ATIVIDADES CONTINUADAS QUE VISEM A MELHORIA DE VIDA DA POPULAÇÃO E CUJAS AÇÕES, VOLTADAS PARA AS NECESSIDADES BÁSICAS, OBSERVEM OS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ESTABELECIDAS NESTA LEI".

PARÁGRAFO ÚNICO

"NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SERÁ DADA PRIORIDADE A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, OBJETIVANDO CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA LEI 8.069/90".

Diferentemente não é as consoantes disposições contidas na Seção III do Capítulo II da Lei Orgânica do Município, em especial os regramentos contidos no artigo 229, in verbis:

ART. 229

"COMPETE AO MUNICÍPIO SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL, DISPONDO SOBRE A PROTEÇÃO À INFÂNCIA, A JUVENTUDE, AOS IDOSOS, A MATERNIDADE E AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

PARÁGRAFO ÚNICO -

PARA A EXECUÇÃO DO PREVISTO NESTE ARTIGO SERÃO ADOTADAS, DENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE MEDIDAS:

...



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 12
Proc. 142/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

II – COLABORAÇÃO COM A UNIÃO, COM O ESTADO E COM OUTROS MUNICÍPIOS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DOS MENORES DESAMPARADOS OU DESAJUSTADOS, ATRAVÉS DE PROCESSOS ADEQUADOS;

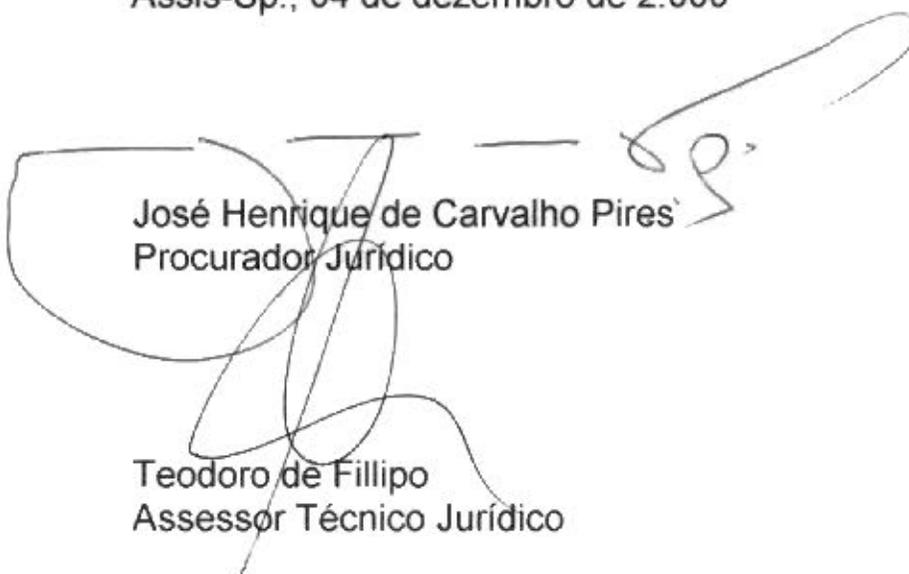
III – A LEI DISPORÁ SOBRE A ADAPTAÇÃO DOS LOGRADOUROS E DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR ACESSO ADEQUADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA;

Logo, é respaldada de toda legalidade e constitucionalidade a pretensão do Chefe do Executivo em seu Projeto de lei 122/2000 e, não havendo inconstitucionalidade nem muito menos ilegalidade a ser dirimida que possa influenciar no projeto ora apresentado, posto que a pretensão está amparado pelo que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social e do Município de Assis.

Diante destas considerações, opinamos, em primeiro lugar que este plenário leia atentamente as regras contidas na lei acima referenciada para que realmente tenham a noção do quão significativa é ela para as vidas dos idosos, aliás, nosso futuro e, por oportuno, face a inexistência de qualquer óbice, que o Projeto de Lei nº. 122/2000 seja discutido e votado na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis-Sp., 04 de dezembro de 2.000


José Henrique de Carvalho Pires
Procurador Jurídico

Teodoro de Fillipo
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 13
Proc. 142/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 142/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 122/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

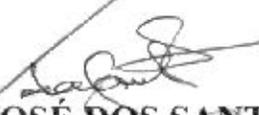
Trata-se o Projeto de Lei n° 122/2000, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

II - PARECER

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo criar o Conselho Municipal do Idoso, órgão colegiado, com permanente caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Novembro de 2000


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GONZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 14
Proc. 142/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFÁCIO, 1001 - CX POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER Nº 142/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 122/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº 122/2000, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

II - PARECER

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo criar o Conselho Municipal do Idoso, órgão colegiado, com permanente caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de novembro de 2000

MILTON BURLIM

ANTONIO REBELO FERREIRA NETO

MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS